



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 35/2021

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Administração Pública. Política
administrativa. Componente Municipal do
Sistema Nacional de Auditoria do SUS.
Comentários gerais.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “*ESTRUTURA O COMPONENTE MUNICIPAL DO SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA*”.
2. Sob o aspecto formal o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 69, VII, da LOM).

A Lei Orgânica do SUS (Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990) dispõe que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, a definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





fiscalização das ações e serviços de saúde (art. 15, inciso I). À direção nacional do SUS compete estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o território nacional em cooperação técnica com os estados, municípios e Distrito Federal (art. 16, inciso XIX).

Conforme a Lei 8.080/1990 (art. 33, § 4º), o Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a estados e municípios, e, uma vez constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Nesse sentido, a Lei 8.689, de 27 de julho de 1993, art. 6º, instituiu o Sistema Nacional de Auditoria – SNA, competindo a este a avaliação técnico-científica contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde, que será realizada de forma descentralizada. A descentralização do SNA é feita através dos órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada estado e no Distrito Federal (art. 6º, § 2º).

A regulamentação do Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS é feita pelo Decreto 1.651, de 28 de setembro de 1995. Nesse normativo, são detalhadas as competências do SNA em seus diferentes níveis (componentes federal, municipal e estadual do SNA).

Conforme esse regulamento, compete ao SNA verificar, no plano federal (art. 5º, inciso I), a aplicação dos recursos transferidos aos estados e municípios mediante análise dos relatórios de gestão; as ações e serviços de saúde de abrangência nacional em conformidade com a política nacional de saúde; os serviços de saúde sob sua gestão; os

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





sistemas estaduais de saúde; as ações, métodos e instrumentos implementados pelo órgão estadual de controle, avaliação e auditoria.

No plano estadual, compete ao SNA verificar a aplicação dos recursos estaduais repassados aos municípios de conformidade com a legislação específica de cada unidade federada; as ações e serviços previstos no plano estadual de saúde; os serviços de saúde sob sua gestão, sejam públicos ou privados, contratados ou conveniados; os sistemas municipais de saúde e os consórcios intermunicipais de saúde; as ações, métodos e instrumentos implementados pelos órgãos

No plano municipal, compete ao SNA, nos termos do Decreto 1.651/1995, art. 5º, inciso III, verificar as ações e serviços estabelecidos no plano municipal de saúde; os serviços de saúde sob sua gestão, sejam públicos ou privados, contratados e conveniados; as ações e serviços desenvolvidos por consórcio intermunicipal ao qual esteja o município associado.

De forma simplificada, pode-se afirmar que o Sistema Nacional de Auditoria (SNA) é o conjunto de órgãos e unidades instituído em cada esfera de governo, União, estados, municípios e Distrito Federal, sob a supervisão da direção do Sistema Único de Saúde, com atribuição de realizar auditorias no SUS.

A Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que instituiu o SNA, define, no art. 6º, como competência precípua desse sistema, a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do SUS. Destaca que a concretização do SNA deverá se dar de forma descentralizada por meio dos órgãos estaduais, municipais e da representação do Ministério da Saúde em cada estado da Federação, expressando assim a sua dimensão técnica e política.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O SNA, além de exercer as atividades de controle das ações e dos serviços de saúde, para verificar a sua conformidade com os padrões estabelecidos ou detectar situações que exijam maior aprofundamento, deve proceder à avaliação da estrutura, dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, de eficácia e de efetividade, bem como realizar auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas naturais e jurídicas, mediante exame analítico e pericial, como estabelece o Decreto nº 1.651, acima mencionado.

A estrutura e o funcionamento dos componentes do SNA são definidos por ato normativo próprio de cada ente, de forma a cumprir as competências estabelecidas no artigo 6º da Lei nº 8.689/93. Integra o sistema nacional de auditoria uma comissão corregedora tripartite composta por representantes da direção nacional do sus, do conselho nacional dos secretários estaduais de saúde (CONASS) e do conselho nacional dos secretários municipais de saúde (CONASEMS).

Sob análise técnico-formal, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 04 de maio de 2021.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

